

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 391

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 316-F, do Sr. Deputado Lúcio dos Santos, não modifica por qualquer forma o regime de estudos no Liceu Central de Martins Sarmento, de Guimarães, e antes se limita a passar para o Estado a administração daquele estabelecimento de ensino.

A vossa comissão de finanças compete, portanto, apreciar especialmente o mesmo

Sala das Sessões da comissão de Instrução Secundária da Câmara dos Deputados, em 1 de Março de 1920.

projecto, sem que, no entanto, a comissão de instrução secundária despreze o ensejo para vos declarar que, ficando mais garantida com a providência proposta pelo Sr. Deputado Lúcio dos Santos, a conservação e, quiçá, o progresso do Liceu Central de Martins Sarmento, entende que lhe deveis dar a vossa aprovação.

Baltasar Teixeira, presidente e relator.

Francisco Alberto da Costa Cabral.

António José Pereira.

Lúcio dos Santos.

Júlio Cruz.

Carvalho Mourão.

Senhores Deputados.—A forma como foi organizado o Liceu de Guimarães, a interferência da Câmara Municipal desta cidade na sua administração e o que da lei consta acêrca da elevação desse estabelecimento a Liceu Central, tudo se acha convenientemente expellido no relatório que precede o projecto de lei n.º 316-F.

Por êle se vê que é absolutamente justo que o Estado chame a si todos os rendimentos da antiga colegiada, actualmente atribuídos à Câmara Municipal de Gui-

marães, a fim de os aplicar directamente ao custeio das despesas com o Liceu Central da mesma cidade. Êsses rendimentos e os das propinas, são o bastante para se fazer face às necessidades do referido Liceu. Não havendo portanto aumento de despesa com a aprovação do projecto de lei a que acima nos referimos e porque daí resultará um conjunto de conveniências de ordem administrativa, a vossa comissão de finanças é de opinião que deveis aprová-lo.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 20 de Junho de 1920.

Alvaro de Castro.

Mariano Martins.

Alves dos Santos (com declarações).

Malheiro Reimão.

João Ornelas da Silva.

Jaime de Sousa.

Raúl Tamagnini.

Alberto Jordão, relator.

Projecto de lei n.º 316-F

Senhores Deputados.—Por decreto de 16 de Setembro de 1896 e em harmonia com as representações que as Câmaras Municipais de Braga e Guimarães dirigiram ao Governo foi o denominado Pequeno Seminário de Nossa Senhora da Oliveira organizado como liceu nacional, continuando, porém, os bens da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, a que o seminário estava anexo, pertença da Igreja (artigo 7.º do citado decreto) e ficando a cargo da Câmara Municipal de Guimarães o excedente da despesa com a organização do liceu (artigo 87.º idem).

Pelo decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 (lei da Separação) foi dissolvido o seminário.

Pelo decreto de 24 de Agosto de 1911 foi concedida à Câmara, para o liceu, a parte do antigo convento onde estava instalado o seminário.

É evidente que a extinção do seminário, onde se professavam cadeiras comuns ao curso dos liceus, trouxe como consequência uma alteração profunda ao estabelecido no decreto de 1896, ficando a pesar sobre a Câmara todos os encargos da sustentação do liceu. Com o fim de obviar a esta injustiça, votou o Parlamento a lei n.º 341, de 2 de Agosto de 1915, destinando dois terços do rendimento dos bens da extinta Colegiada às despesas do liceu e ficando a Câmara encarregada da administração, e obrigada a prestar minuciosas contas da aplicação dessa verba.

Reconheceu-se, portanto, a necessidade de destinar receitas especiais à manutenção do novo organismo, em harmonia com o espírito do decreto que o tinha criado.

Posteriormente, pela lei de 29 de Agosto de 1917, foi o liceu nacional de Guimarães elevado à categoria de Central, sendo esquecido, dentro da mesma ordem de ideias que presidiu à elaboração da lei n.º 341, atribuir à Câmara Municipal de Guimarães a totalidade dos rendimentos da antiga Colegiada de modo a completar-se a transformação que tinha em vista o decreto de 20 de Abril que dissolveu o seminário.

Destá sorte ficou o Município de Gui-

marães injustamente sobrecarregado com uma despesa considerável, pois que, se o Estado não podia ou não queria subsidiá-lo, devia, pelo menos, manter as receitas que lhe eram próprias estabelecendo um justo equilíbrio entre os recursos da Câmara e os encargos que lhe atribuía.

Teríamos assim :

Rendimento da Colegiada	12.000\$
Rendimento de propinas de 350 alunos.	13.000\$
	<u>25.000\$</u>
Despesa calculada pela pro- posta orçamental para 1919- 1920	25.474\$
Diferença.	<u>474\$</u>

Nestas condições, não há nenhuma razão para que o liceu de Guimarães continue a ser administrado pela Câmara Municipal, visto que a sua passagem para o Estado, com o total rendimento da Colegiada e os das propinas, não dá lugar a aumento de despesa, facilitando sensivelmente as necessárias transferências de verbas e outros processos burocráticos que tanto dificultam os serviços.

Demais, como era justo que desde a elevação do liceu a central a Câmara recebesse o rendimento total da Colegiada, o que não sucedeu, agravando-se assim notavelmente a sua situação financeira, valeria agora como uma reparação considerarem-se liquidadas com a Câmara Municipal as verbas despendidas pelo Estado com o liceu desde 1 de Outubro de 1918.

Proponho, pois, à aprovação da Câmara dos Deputados o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O Liceu Central de Martins Sarmento passa a ser directamente administrado pelo Estado, devendo reverter a favor do Estado todas as receitas até agora atribuídas à Câmara Municipal de Guimarães para o fim da sustentação deste estabelecimento de ensino.

Art. 2.º As verbas despendidas pelo Estado com o Liceu Central de Martins Sarmiento desde 1 de Outubro de 1918 consideram-se liquidadas com a Câmara Mu-

nicipal de Guimarães na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 7 de Janeiro de 1920.

Lúcio dos Santos.

